



PROCESSO Nº	:	186.279-0/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE APOSENTADORIA, VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### PARECER Nº 37/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA, VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO ATO POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos do **Ato nº 4.467/2015**, que retificou, em parte, o **Ato nº 5.900/2012**, já retificado pelo Ato nº 11.098/2013, que reconheceu o direito à **Aposentadoria, Voluntária, por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Antonio Xavier de Oliveira**, inscrito sob o CPF nº 207.896.701-78, civilmente qualificado nos autos, nomeado efetivo no cargo de Investigador de Polícia/LC 407, contando com 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT, **a fim de constar o enquadramento correto do servidor (Classe “E”, Nível “10”)**.

2. Os autos foram encaminhados para **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 4.467/2015**, bem como a legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou o Ato nº 4.467/2015, que retificou, em parte, o Ato nº 5.900/2012, já retificado pelo Ato nº 11.098/2013, estabelecendo o enquadramento correto do servidor, qual seja, **Classe “E”, Nível “10”**.

9. É cediço que os atos de aposentação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.





10. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

**Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s);** os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

11. Considerando que os atos de inativação são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que os Atos nº 5.900/2012 e 11.098/2013, tiveram seu regular processamento e encontram-se aperfeiçoados pelo registro por este Tribunal.

12. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais (Proc. nº 11.546-0/2012)** para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da inativação. **Contudo, verifica-se que, conforme praxe da época, os aludidos autos foram devolvidos à unidade de origem.**

13. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021), no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

**Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:**

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...) (Negritamos)





14. Assim, considerando que os Atos nº 5.900/2012 e 11.098/2013 já se encontram registrados, o MPC se manifesta pelo registro apenas do Ato nº 4.467/2015, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 12.343,46.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 4.467/2015, publicado em 01/07/2015, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 12.343,46.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

